



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 215/2025/ASJUR/DGPC

**Referência:** SCC 12753/2025 (vinculado ao SCC 12721/2025)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0408/2025.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0408/2025, que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícito penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Paulinha.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

**Adriano Spolaor**

**Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC**

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PEWI4395**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 15/08/2025 às 14:49:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 15/08/2025 às 15:07:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUzXzEyNzU2XzlwMjVfUEVXSTQzOTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012753/2025** e o código **PEWI4395** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Processo:** SCC 12753/2025

**Assunto:** Consulta ao Projeto de Lei nº 0408/2025, que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da ALESC.

Acolho a Informação Técnica nº 215/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e determinando a restituição do processo à GEMAT/DIAL/SCC, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 15 de agosto de 2025.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8B49FJS7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 18/08/2025 às 19:56:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUzXzEyNzU2XzlwMjVfOEI0OUZKUzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012753/2025** e o código **8B49FJS7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO Nº 16/PM3/EMG/2025**

**ORIGEM:** SCC 12752 2025; SCC 12721 2025

**ASSUNTO:** análise do projeto de lei 408/2025

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Trata-se de manifestação acerca do projeto de lei 408/2025, o qual “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A minuta apresentada contém o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a penalidade de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, armazenarem ou revenderem produtos provenientes de ilícitos penais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cassação será aplicada sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo próprio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se produto proveniente de ilícito penal todo aquele cuja origem esteja vinculada à prática de crimes, tais como:

I – furto, roubo ou receptação;

II – contrabando ou descaminho;

III – falsificação, adulteração ou fraude na composição, origem ou procedência;

IV – qualquer outro crime que comprometa a regularidade da cadeia de produção, transporte ou comercialização.

Art. 3º A autoridade administrativa competente deverá instaurar procedimento administrativo para apuração da infração, garantido ao estabelecimento autuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º Constatada a infração e esgotadas as possibilidades de defesa administrativa, será determinada a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 2º A cassação será publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada aos órgãos de fiscalização e ao município onde localizado o estabelecimento.

Art. 4º Compete aos órgãos estaduais de fiscalização, em articulação com os órgãos municipais e com os órgãos de segurança pública, a aplicação das medidas previstas nesta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação definirá os procedimentos para comunicação entre os entes envolvidos e a forma de comprovação da origem ilícita dos produtos.

§ 2º A atuação estadual prevista nesta Lei não exclui a competência suplementar dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informa-se que o texto apresentado não impacta a atividade da Polícia Militar. Atenção maior será necessária quando a proposta de regulamentação da lei sobrevier.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL

Opina-se, então, pela devolução dos autos à SCC, sem óbice ao projeto de lei 408/2025.

Florianópolis – SC, data da assinatura digital.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Daniel de Carvalho Dumith**  
Major PMSC – Chefe interino da PM3/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U1N26VX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL DE CARVALHO DUMITH** (CPF: 001.XXX.090-XX) em 19/08/2025 às 12:44:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 18:01:25 e válido até 26/07/2118 - 18:01:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUyXzEyNzU1XzlwMjVfMFUxTjI2Vlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012752/2025** e o código **0U1N26VX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Processo SCC 00012752/2025 Vol.: 1**

---

**Origem**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar  
**Responsável:** JAILSON AURELIO FRANZEN  
**Data encam.:** 19/08/2025 às 16:56

---

**Destino**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

---

**Encaminhamento**

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminhamos análise / parecer acerca do Projeto de Lei nº 0408/2025, que "Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina", da ALESC. A informação anexada ao processo foi advinda da 3ª Divisão deste Estado-Maior Geral, sendo corroborada e ratificada por mim. Sucintamente, verifica-se na informação que o projeto de lei em comento não afetará atribuições da Polícia Militar de Santa Catarina no texto da lei, não havendo qualquer contrariedade de nossa parte, contudo, há de se acompanhar a regulamentação da referida lei (se sancionada) que poderá estabelecer competências e atribuições fiscalizatórias, não delimitadas na lei.

Respeitosamente,

Jailson Aurélio Franzen  
Coronel PM Chefe do EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **67EJ5VM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JAILSON AURELIO FRANZEN** (CPF: 940.XXX.219-XX) em 19/08/2025 às 16:56:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:43 e válido até 15/06/2118 - 09:41:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUyXzEyNzU1XzlwMjVfNjdFSjVWTTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012752/2025** e o código **67EJ5VM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 68589/PMSC/2025

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação nº 16/PM3/EMG/2025** (fls. 04/05), emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**Emerson Fernandes**

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **02GSE25Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 19/08/2025 às 18:50:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUyXzEyNzU1XzlwMjVfMDJHU0UyNVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012752/2025** e o código **02GSE25Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 001/2025/SICOS/CECOP**

**Processo SCC 12751/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da Secretaria de Estado da Casa Civil. Autógrafo do Projeto de Lei nº 408, de 2025.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência para manifestação de existência de contrariedade ou não ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2025, oriundo da Assembleia Legislativa, que *“Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

É o resumo do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se acerca da existência de contrariedade ao autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2025, que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a penalidade de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, armazenarem ou revenderem produtos provenientes de ilícitos penais (furto, roubo ou receptação, contrabando ou descaminho; *falsificação, adulteração ou fraude na composição, origem ou procedência*; e qualquer outro crime que comprometa a regularidade da cadeia de produção, transporte ou comercialização).

Além da análise do texto original, este parecer apresenta sugestões de aprimoramento técnico e operacional, formuladas pelo Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP/SC), vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços com vistas a subsidiar eventual proposta de emenda ao projeto.

### II.I – Do Projeto de Lei nº 408/2025

O PL 408/2025 institui a penalidade administrativa de cassação do alvará de



funcionamento de estabelecimentos comerciais que se envolvam com produtos oriundos de ilícitos penais, tais como furto, roubo, receptação, contrabando, descaminho, falsificação, adulteração ou fraude na composição, origem ou procedência, bem como quaisquer outros crimes que comprometam a regularidade da cadeia de produção, transporte ou comercialização.

A proposição é relevante para o combate à pirataria e ao comércio ilegal, uma vez que retira a autorização de funcionamento de agentes econômicos que fomentam práticas ilícitas, protegendo o consumidor, a economia formal e a concorrência leal.

Conclui-se que o texto original não apresenta contrariedade ao interesse público, estando alinhado às diretrizes estaduais de combate à pirataria.

## **II.II – Das sugestões de aprimoramento (Proposta de Emenda)**

Com base na experiência acumulada pelo CECOP/SC desde 2009, especialmente nas operações de apreensão de produtos ilegais, constatam-se pontos que poderiam ser detalhados para maior efetividade da norma.

Propõe-se, portanto, que o projeto seja acrescido das seguintes previsões:

### **II.II.I Abrangência da cassação**

Inclusão do alvará de funcionamento emitido pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, entre as autorizações passíveis de cassação.

### **II.II.II Suspensão cautelar**

Previsão de suspensão temporária do alvará por 10 (dez) dias, com instauração de processo administrativo e prazo equivalente para apresentação de defesa, antes da cassação definitiva.

### **II.II.III Procedimentos para apreensão e destruição<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Essa proposta foi inspirada na Lei nº 8.377, de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigações no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE COMBATE À PIRATARIA DE SANTA CATARINA

Solicitação de laudo pericial prévio, emitido por representante da marca afetada, para atestar a falsificação.

Determinação de inutilização/destruição dos produtos ilícitos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, com acompanhamento de dois peritos e dois policiais, lavratura de auto com registro fotográfico e/ou audiovisual e armazenamento das imagens.

Filmagem obrigatória dos locais de destruição, para garantir transparência.

Autorização, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da lei, para destruição de materiais já apreendidos e periciados antes de sua vigência.

Tais acréscimos contribuem para eliminar dúvidas operacionais, evitar a reintrodução de produtos ilegais no mercado e reforçar a integração entre órgãos de fiscalização e segurança pública. A ampliação da abrangência da cassação para outros alvarás e registros (Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e inscrição no ICMS) busca impedir a reincidência — prática infelizmente comum entre estabelecimentos que comercializam produtos de origem ilícita, especialmente pirataria. A previsão de suspensão cautelar de 10 (dez) dias, antes mesmo da cassação definitiva, permite interromper imediatamente a atividade irregular, evitando que os infratores obtenham lucros no período entre a constatação da infração e o encerramento do processo administrativo.

Quanto à destruição dos produtos apreendidos, a medida se justifica pela experiência acumulada nas operações do CECOP/SC, que evidenciam a destinação das mercadorias apreendidas como um dos principais entraves à atuação efetiva. Produtos falsificados, como bebidas, alimentos, medicamentos, perfumes e brinquedos, podem representar sérios riscos à saúde e à segurança do consumidor, além de estarem em desconformidade com a legislação vigente. Por essas razões, o CECOP/SC entende que tais bens não devem ser destinados, nem mesmo para fins assistenciais, pois sua redistribuição contraria os princípios que orientam o combate à pirataria e a promoção da circulação de produtos legais no mercado. A destruição, acompanhada de laudo pericial e registro adequado, garante segurança jurídica, transparência e a efetiva retirada desses itens do mercado.

Sugere-se, ainda, a inclusão de dispositivo que atribua expressamente ao Poder Público a responsabilidade pela destinação ou destruição dos produtos apreendidos, nos



seguintes termos:

**Parágrafo Único:** Compete ao Poder Público, autoridade coatora, a responsabilidade pela destinação sustentável ou destruição dos produtos apreendidos em ações de combate à pirataria, abrangendo todas as etapas necessárias, tais como armazenamento, transporte, remoção e processamento. Essa atribuição poderá ser executada diretamente ou por meio de terceiros, públicos ou privados, incluindo a assunção dos custos operacionais decorrentes, como transporte, armazenagem e contratação de serviços especializados. Especial atenção deverá ser dada aos produtos alimentícios e bebidas, em razão dos riscos que oferecem à saúde pública.

Face o exposto, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria manifesta-se pela inexistência de contrariedade do autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2025, que “*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Com respeito à relevância do tema em análise e cientes de que a promoção de um mercado legal e íntegro, livre da comercialização de produtos de origem ilícita, é essencial para a proteção do consumidor e para a preservação da integridade da economia formal em Santa Catarina, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **favoravelmente** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2025, por não apresentar contrariedade ao interesse público, e recomenda-se a adoção das sugestões acima descritas, a serem formalizadas por meio de proposta de emenda.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE COMBATE À PIRATARIA DE SANTA CATARINA

**JAIR ANTONIO SCHMITT**

Presidente do Conselho Estadual de Combate à Pirataria  
*(assinado digitalmente)*

**DIEGO FABRICIO DAMIANI**

Secretário Executivo do Conselho Estadual de Combate à Pirataria  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O444SF4X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO FABRICIO DAMIANI** (CPF: 814.XXX.629-XX) em 21/08/2025 às 13:41:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:41 e válido até 13/07/2118 - 13:37:41.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JAIR ANTONIO SCHMITT** (CPF: 344.XXX.129-XX) em 22/08/2025 às 10:50:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:06:34 e válido até 13/07/2118 - 14:06:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUxXzEyNzU0XzlwMjVfTzQ0NFNGNFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012751/2025** e o código **O444SF4X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 016/2025/COJUR/SICOS  
PROCESSO: SCC 12751/2025  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 408/2025. CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PROVENIENTES DE ILÍCITOS PENAIS. PARECER SUBSIDIÁRIO AO PARECER Nº 01/2025/SICOS/CECOP. VIABILIDADE DA PROPOSIÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao **Projeto de Lei nº 408/2025**, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Os autos vêm a esta Consultoria Executiva para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cumprir registrar que o processo em exame já conta com o **Parecer nº 01/2025/SICOS/CECOP**, o qual analisou os aspectos técnicos e jurídicos da matéria, manifestando-se pela viabilidade do projeto, ainda que com recomendações de aperfeiçoamento. A presente manifestação tem, portanto, natureza **subsidiária** àquele parecer, buscando reforçar sua fundamentação e agregar elementos adicionais para apreciação do tema.

É o resumo do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

O Projeto de Lei nº 408/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos estados (art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal), especialmente no que tange à defesa do consumidor, responsabilidade por danos ao consumidor e proteção do patrimônio econômico, bem como ao interesse local de fiscalização de atividades comerciais.

A proposta visa resguardar a ordem econômica e a proteção do consumidor, reprimindo práticas ilícitas como a pirataria, a falsificação e o comércio de mercadorias de origem criminosa. Estabelecer a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que incorram nessas práticas é medida que se coaduna com os princípios constitucionais da livre concorrência leal (art. 170, IV, da CF/88) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/88).

O **Parecer nº 01/2025/SICOS/CECOP** ressaltou, de modo pertinente, que a medida legislativa fortalece os mecanismos de combate ao comércio de produtos ilícitos e cria instrumentos de proteção à economia formal. Ao mesmo tempo, o parecer técnico advertiu sobre a necessidade de maior clareza normativa quanto à definição de quais ilícitos penais ensejarão a cassação do alvará, à previsão de instância administrativa adequada para apuração das infrações, à possibilidade de aplicação de medidas cautelares de suspensão de atividades até decisão final e à compatibilização com normas federais que já tratam da repressão à pirataria e contrabando.

Destaca-se que a proposta não apenas contribui para a proteção do consumidor, mas também para a segurança jurídica das relações de consumo e para a preservação da concorrência leal no mercado. A comercialização de produtos de origem criminosa fragiliza o setor formal, reduz a arrecadação de tributos e expõe os consumidores a riscos à saúde e à segurança.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência dos estados e municípios para editar normas complementares de polícia administrativa voltadas à proteção do consumidor e à regulação de atividades comerciais, desde que respeitados os limites da legislação federal.

Portanto, a proposição mostra-se viável, sendo oportuno o acolhimento das recomendações do parecer técnico do CECOP, especialmente quanto à necessidade de ajustes redacionais para conferir maior precisão normativa, sem que isso comprometa a finalidade do projeto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 408/2025** atende ao interesse público, sendo juridicamente **viável**, desde que observadas as recomendações apresentadas no **Parecer nº 01/2025/SICOS/CECOP**, notadamente quanto à definição mais precisa dos ilícitos penais abrangidos, à previsão de rito administrativo adequado e à compatibilização com normas federais existentes.

**Opina-se**, assim, pelo encaminhamento do presente parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em caráter subsidiário ao Parecer nº 01/2025/SICOS/CECOP, para apreciação nos termos regimentais.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **491GF1VX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 26/08/2025 às 17:51:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUxXzEyNzU0XzlwMjVfNDkxR0YxVlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012751/2025** e o código **491GF1VX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO Nº 140/2025/SICOS/GABS**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo: SCC 12751/2025**

Verificando que o processo está devidamente instruído, com todos os elementos necessários para sua análise, autorizo o prosseguimento do feito, permitindo a continuidade dos trâmites administrativos e a adoção das providências legais pertinentes. Ressalvo, todavia, a possibilidade de eventual devolução dos autos ao setor competente, caso sejam necessárias diligências adicionais para o regular andamento do processo.

Atenciosamente,

**SILVIO DREVECK**  
Secretário de Indústria, Comércio e Serviço  
(assinado digitalmente)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J6776TVH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 26/08/2025 às 18:47:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUxXzEyNzU0XzlwMjVfSjY3NzZUVkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012751/2025** e o código **J6776TVH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.